DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/669 DA COMISSÃO

de 18 de maio de 2020

que altera a Decisão de Execução 2013/801/UE no que diz respeito à atribuição da execução do Fundo de Inovação à Agência de Execução para a Inovação e as Redes

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários ([1]), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) cria o Fundo de Inovação para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e processos hipocarbónicos e incentivar a realização/criação e o funcionamento de projetos que visem a captura e o armazenamento geológico de CO_2 em condições ambientalmente seguras, bem como tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis e do armazenamento de energia.

(2) Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/856 da Comissão ([3]), o Fundo de Inovação deve ser executado em regime de gestão direta ou de gestão indireta. O artigo 17.º do referido regulamento dispõe que a Comissão pode decidir designar um organismo de execução para executar determinadas tarefas de execução, devendo, em caso de gestão direta, essas tarefas ser delegadas a uma agência de execução.

(3) A Decisão de Execução 2013/801/UE da Comissão ([4]) institui a Agência de Execução para a Inovação e as Redes («a Agência») e confia-lhe a gestão de determinadas partes dos programas da União, incluindo o Mecanismo Interligar a Europa e o Horizonte 2020 no domínio da energia.

(4) A análise de custo-benefício realizada em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 58/2003 demonstrou que a delegação da gestão de partes do Fundo de Inovação na Agência contribuiria para a consecução dos objetivos do Fundo de Inovação de forma mais eficiente. Confiar à Agência a execução de partes do Fundo de Inovação permitiria reduzir os custos de cerca de 30,5 milhões de EUR durante o período de 2020 a 2030, em comparação com os custos de gestão internos, aumentar a eficiência e a flexibilidade na gestão do Fundo de Inovação, e proporcionaria sinergias importantes entre o Fundo de Inovação e outros programas da União geridos pela Agência, além de aumentar a proximidade com os beneficiários, bem como a visibilidade do financiamento da União.

(5) Por conseguinte, é conveniente confiar à Agência a gestão e a execução de partes do Fundo de Inovação.

([1]) JO L 11 de 16.1.2003, p. 1.

([2]) Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2019/856 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2019, que complementa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao funcionamento do Fundo de Inovação (JO L 140 de 28.5.2019, p. 6).

([4]) Decisão de Execução 2013/801/UE da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para a Inovação e as Redes e que revoga a Decisão 2007/60/CE com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2008/593/CE (JO L 352 de 24.12.2013, p. 65).

(6) A Decisão de Execução 2013/801/UE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Agências de Execução,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alteração da Decisão de Execução 2013/801/UE

No artigo 3.º da Decisão de Execução 2013/801/UE, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A agência é responsável pela implementação de partes dos programas da União seguintes:

a) Mecanismo Interligar a Europa;

b) Parte III (Desafios Societais) do programa específico Horizonte 2020;

c) Fundo de Inovação instituído ao abrigo do artigo 10.º-A, n.º 8, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

(*) Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 18 de maio de 2020.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN